



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004144-85.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Embargada: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Embargos de Declaração nº 1004144-85.2023.8.26.0004/50000

Voto nº 31.144

Embargos de declaração. Alegadas obscuridades e contradições. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de vícios a sanar. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela autora-apelante em face do v. acórdão de fls. 650/654, pelo qual se negou provimento ao recurso de sua iniciativa, com manutenção de r. sentença de improcedência proferida no âmbito de demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica.

Aduz a aqui embargante padecer o v. acórdão de obscuridades e contradições, destacando, inicialmente, ter havido descon sideração do lapso temporal desde a ocorrência do dano para a realização de perícia técnica, de modo que os laudos acostados em sede de inicial fariam prova da falha da prestação do serviço. Segue destacando a desnecessidade de procedimento administrativo prévio de ressarcimento de danos, tratando-se de uma faculdade do consumidor. Afirma ter direito à inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor ao se sub-rogar nos direitos no segurado. Sustenta nada ter sido dito a respeito de sua situação de vulnerabilidade em face da embargada, especializada na prestação de serviços elétricos, a atrair a aplicação do CDC. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, dotados de caráter nitidamente infringente do julgado.

O julgado embargado, com efeito, foi claro ao consignar o entendimento desta Câmara no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos privados e vistorias unilaterais sem proporcionar à concessionária a possibilidade de efetiva verificação do ocorrido, sendo, assim, perfeitamente legítima a exigência prevista em resolução vigente à época dos fatos acerca de prévia realização de pedido administrativo para a partir dele se determinar a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal. Destacou-se, outrossim, não se mostrar razoável a invocação do ônus da prova nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, em razão de a conduta das seguradoras sonegar à concessionária qualquer possibilidade de prova. Ademais, o ônus da prova quanto à existência do dano e sua compatibilidade com o defeito imputado ao fornecimento de energia segue sendo do consumidor ou da seguradora sub-rogada em seus direitos, acabando por não dele não se desincumbirem as seguradoras mediante apresentação de singela prova unilateral. Assim, não havendo prova do dano e do nexo causal, conclui-se inexistir base para se cogitar de responsabilidade de quem quer que seja.

Por outro lado, vale notar que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Obscuridade, outrossim, é a falta de clareza, a lacuna redacional que impeça a adequada compreensão do conteúdo ou significado do julgado, do que a embargante não dá conta em momento algum.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão

judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator